

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

> COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Condomínio Residencial Bem Viver IV Autos n. 5016579-06.2021.8.24.0018 PA n. 09.2021.00003082-8 ICP nº 06.2017.00003670-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEM VIVER IV, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o n. 23.327.691/0001-38, com sede à Rua Canários da Terra, n. 468, Bairro Seminário, município de Chapecó, representado por seu síndico, Evanildo de Souza Pinto, portador do RG n. 001400302, inscrito no CPF n. 001.608.121-68, doravante denominado compromissário , autorizados pelo §6º do art. 5º da Lei n 7347/85 e pelo art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina) e na Lei n. 7.47/85 (Lei da Ação Civil Pública), bem como as atribuições da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó para, em âmbito regional (Ato nº 307/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;



9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

CONSIDERANDO que, no dia 21/10/99, foi institucionalizado o Programa Água Limpa, firmando-se Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, a Fundação do Meio Ambiente, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com o objetivo de contribuir para a preservação dos mananciais do Estado e reverter os quadros de degradação constatados;

CONSIDERANDO que o lançamento inadequado do esgoto no meio ambiente, seja por responsabilidade pública ou privada, implica no crime de poluição (art. 54, inc. VI da Lei n. 9.605/98), podendo ser responsabilizados, por ação ou omissão, além de particulares, também os agentes públicos a uma pena de um a cinco anos de reclusão, podendo recair sobre estes, também, a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inc. II da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o esgotamento sanitário compreende as atividades, as infraestruturas e as instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente (art. 3º, I, b, da Lei n. 11.445/2007);

CONSIDERANDO que o tratamento de efluentes constitui medida indispensável para a proteção e a conservação do meio ambiente equilibrado, bem como para a defesa da saúde da população, visto que a melhoria das condições sanitárias locais repercute na preservação dos recursos hídricos, na eliminação de focos de poluição e na contaminação, na redução de doenças provenientes da água contaminada por dejetos, dentre outros benefícios;

CONSIDERANDO que as soluções para o tratamento de efluentes podem ser coletivas ou individuais, sendo as individuais aquelas que atendam a "apenas uma unidade de consumo" (art. 2º, XXV, do Decreto n. 7.217/2010), vale

9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

dizer, instalação do sistema de fossa séptica;

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que todas as edificações urbanas deverão,

obrigatoriamente, conectar-se às redes públicas de esgotamento sanitário,

admitindo-se a adoção de soluções individuais somente nos casos de inexistência

de rede pública de tratamento de efluentes;

CONSIDERANDO que a Resolução Conama n. 237/97 estipula

que o licenciamento é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental

competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de

empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas

efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possa

causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares

e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

CONSIDERANDO que o sistema de coleta e tratamento de esgoto

é considerado atividade efetiva ou potencialmente poluidora e sua operação exige

licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Consema n. 99/2017, item

71.11.01;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução Conama 430/2011,

estabelece que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser

lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que

obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em

outras normas aplicáveis;

CONSIDERANDO, por fim, as alterações da Lei nº 11.445/2007,

que passou a prever como meta de universalização o atendimento de 90% da

população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

DS

9ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

OBJETO

Cláusula 1^a – O presente compromisso de ajustamento de

conduta tem por objeto o sistema de tratamento de efluentes sem licenciamento

ambiental e o lançamento irregular de esgoto praticados pelo Condomínio

Residencial Bem Viver IV.

Parágrafo único - Objetiva-se a regularização integral do sistema

de tratamento de esgoto do Condomínio Bem Viver IV, atendendo aos requisitos

técnicos em vigor.

OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA DE ESGOTO

Cláusula 2a – O Condomínio Residencial Bem Viver IV

apresentará ao Ministério Público, no prazo de 75 dias da assinatura do presente,

projeto as built, a fim de demonstrar a forma de execução atual do sistema de

tratamento de esgoto sanitário;

Parágrafo único. O projeto as built deverá ser subscrito por

profissional com ART.

Cláusula 3a – O Condomínio Bem Viver IV apresentará ao

Ministério Público, no prazo de 12 meses a contar da assinatura do presente,

licença ambiental de operação do sistema de tratamento de esgoto válida e

vigente, que deverá contemplar a conexão de todas as unidades ao sistema de

tratamento, atendendo aos requisitos técnicos em vigor;

OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ABASTECIMENTO

Cláusula 4^a – O Condomínio Residencial Bem Viver IV

comprovará ao Ministério Público, no prazo de 75 dias a contar da assinatura do

presente, sua conexão à rede pública de fornecimento de água da Casan e a

eliminação da conexão clandestina com o poço artesiano de Abrelino Pizzato,

objeto do ICP 06.2017.00003670-0;

DS

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

OBRIGAÇÕES GERAIS

Cláusula 5^a - No cumprimento deste TAC, as partes procederão de acordo com a boa-fé, os princípios de direito e a legislação em vigor, notadamente a legislação municipal, estadual e federal, os atos normativos da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, e a Lei nº 11.445/2007;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 6^a – Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento injustificado das cláusulas anteriores; a multa será de R\$ 50.000,00 por ocorrência, em caso de descumprimento que não possa ser calculado em dias;

Parágrafo primeiro – As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo – O pagamento de eventual multa não exime o compromissário de dar cumprimento à obrigação contraída;

Cláusula 7ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura. O Ministério Público peticionará nos autos requerendo a homologação judicial.

Chapecó, 5 de outubro de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Evanildo de Souza Pinto **Síndico**

Silvinei Dellagiacomassa OAB/SC 36.287